16/09/2018

Número: 0601298-41.2018.6.18.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Auxiliar - Dr. José Gonzaga Carneiro

Última distribuição: 11/09/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

Objeto do processo: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PORTAL - INTERNET

- PEDIDO LIMINAR

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ANTONIO JOSE CASTELO BRANCO MEDEIROS (REPRESENTANTE)	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)		
MARCOS MELO (REPRESENTADO)	TARGORD ROSSETO COSCALED BARRIOS (ABTOGRASO)		
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Decumentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66329	16/09/2018 14:32	Decisão	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

## GABINETE DO JUIZ AUXILIAR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601298-41.2018.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

**RELATOR:** MINISTRO **JOSE** GONZAGA **CARNEIRO** JOSE CASTELO REPRESENTANTE: **ANTONIO** BRANCO **MEDEIROS** Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761, TARCISIO AUGUSTO SOUSA  $\mathbf{DE}$ PI10640 BARROS REPRESENTADO: MARCOS MELO Advogado do(a) REPRESENTADO:

## **DECISÃO**

Vistos e apreciados.

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA proposto por ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS, candidato a deputado federal, em face de MARCOS MELO, colunista do Portal política Dinâmica, em virtude de suposta prática propaganda irregular negativa em portal eletrônico.

O autor sustenta que "O representado está divulgando, desde o dia 06/09/2018, às 20:10h, matéria eletrônica com o único intuito de denegrir a imagem do candidato representante e de alguns de seus correligionários" na página https://www.politicadinamica.com/noticias/marcos-melo/pf-investiga-ogoverno1536276424-11275

Aduz que o título da matéria veiculada é *"PF INVESTIGA O GOVERNO. AO CONTRÁRIO DO QUE DIZ O GOVERNADOR WELLINGTON DIAS, A POLÍCIA FEDERAL ESTÁ DE OLHO NO ESQUEMA DENTRO DA SEDUC"*.

Anexa osdocumentosID 61190 a 61193.

Pede, liminarmente, a suspensão da propaganda ora impugnada, bem como a concessão de prazo para a entrega do vídeo e texto a serem veiculados como direito de resposta.



No mérito, requer a procedência da presente Representação para que seja confirmada a liminar e seja garantida a veiculação de resposta.

Indeferida medida liminar ante ausência do fumus boni iuris.

Regularmente citado, o representado manteve-se inerte.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos veiculados, visto não haver qualquer ofensa à pessoa do representante na matéria jornalística impugnada, e portanto "determinar a retirada da propaganda ou conceder direito de resposta em casos que não se mostra caluniosa, difamatória ou inverídica, é atentar contra a própria Constituição".

Concisamente relatado. DECIDE-SE.

A representação em cotejo tem por escopo aferir suposta realização de propaganda negativa irregular na internet, com o intuito de ferir a imagem do candidato, ora representante.

Propaganda eleitoral consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que, licitamente, importa em consequências no resultado da disputa eleitoral. O legislador expressamente listou comportamentos proibidos na resolução TSE 23.551/2017:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)

 $(\dots)$ 

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

- Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).
- § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Verifica-se que o legislador entendeu de fixar a proibição de calúnia, difamação e injúria quando da realização de propaganda. A *mens legis*, como se observa, é proibir a veiculação de ofensa à honra de candidato.

Inicialmente, importante destacar o papel da liberdade de expressão nas eleições 2018. OExmo. Ministro Luiz Fux, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de



Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 — Classe 6 — Várzea Paulista — São Paulo, de maneira brilhante trata do tema: "No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) Na esteira desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa."

A respeito de propaganda eleitoral negativa, "a propaganda negativa é defendida como uma oportunidade de trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população. Em uma eleição em que apenas positividades são evidenciadas, há pouca sensibilização dos cidadãos e poucos elementos distintivos entre os candidatos. Dentro de um modelo de democracia que tem o cidadão como parte central de seu processo, é necessário possuir as ferramentas possíveis para que ele tenha acesso amplo às informações e possa, a partir de seu próprio juízo, determinar quais informações são relevantes para a sua tomada de decisão". (RAIS, Diogo (Coord.). Direito eleitoral digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Ainda a respeito do mesmo tema, segundo Desposato, "a escassez de propaganda negativa é ruim, uma vez que esta permite que os eleitores tenham acesso ao maior número de informações possível. Uma vez que os próprios candidatos não têm intenção de falar de suas falhas, é necessário que outros falem. Com isso, é possível fortalecer a accountability dos candidatos" (DESPOSATO, Scott. A propaganda negativa como instrumento democrático. Entrevista realizada por Felipe Borba. Revista Compolítica, número 3, volume 2, jul/dez 2013).

Depreende-se do exposto que a simples propaganda negativa, *per si,* não representa um ilícito eleitoral, merecendo guarida dessa Justiça Especializada apenas quando a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica extrapolarem o exercício da liberdade de informação e de expressão.

Nesse sentido, cito Jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que extrapolou o exercício da liberdade de expressão e de informação. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa aos



direitos de personalidade.Precedentes: Rp 1 975-05/DF, ReI. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-Al 800533, ReI. Mm. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013.

"[...]. Eleições 2014. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. 4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]" (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio De Noronha.) (grifado)

Não vislumbro qualquer ofensa à honra do representante na matéria trazida aos autos. O jornalista, no seu direito constitucional de investigar e expor fatos, de maneira íntegra e despindo-se de qualquer teor ofensivo nas palavras utilizadas, apenas noticiou acerca de investigação realizada pela Polícia Federal. Entender de maneira diversa seria afrontar a Constituição Federal.

Como bem explanado no parecer ministerial, "o fato de as apurações ainda não terem sido conclusas não impede que a imprensa divulgue seu andamento, nem a divulgação implica em atribuição prévia de responsabilidade do envolvido. Além disso, observa-se que na publicidade o representante é tratado como investigado e não como condenado ou culpado. Na reportagem há veiculação de informação de interesse geral, vez que versa sobre aplicação de verbas públicas".

Superada a legalidade de propaganda eleitoral negativa, necessário discorrer sobreo pedido de direito de resposta.

Objetivando situar juridicamente a questão posta, vale transcrever os dispositivos legais aplicáveis a espécie.

Lei 9.504/1997

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação socia.



Resolução TSE 23.551/2017

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV — em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV);

b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);

c) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 (quarenta e oito) horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea a);

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea b);

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea c).

Vale frisar que os conceitos de calúnia, injúria e difamação têm aplicação menos rígida na esfera eleitoral, uma vez que o homem público, especialmente político, deve estar sujeito a críticas, com a consequente diminuição da proteção de seus direitos de personalidade. Leciona Olivar Caneglian: "O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação." (Propaganda Eleitoral de acordo com o código eleitoral e com a lei 9.504/97, Juruá, 2004, 6ª edição, pág. 219).

Como já exposto, o representante não teve seus direitos de personalidade atingidos. Por esse motivo, razão não há para que seja deferido o direito de resposta.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-seapenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
- 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
  - 3. Improcedência do pedido.

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira <font class="highlight">De</font> Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTE a representação, com fulcro no artigo 487, I c/c artigo 58da Lei 9.504/1997 e artigo 15da Resolução TSE 23.551/2017.

Intimem-se as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral, arquivando-se na ausência de recurso.

À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários.



Teresina, 14 de setembro de 2018.

JOSE GONZAGA CARNEIRO Juiz Auxiliar